

Registro: 2020.0001014966

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005165-29.2015.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante ANTONIO ROBERTO RODRIGUES, é apelado VINICIUS FRANCISCO RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E CLAUDIO HAMILTON.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

MARCONDES D'ANGELO Relator Assinatura Eletrônica



Recurso de Apelação nº 1005165-29.2015.8.26.0602.

Comarca: Sorocaba.

05ª Vara Cível.

Processo nº 1005165-29.2015.8.26.0602.

Prolator (a): Juiz Pedro Luiz Alves de Carvalho.

Apelante (s): Antonio Roberto Rodrigue. Apelado (s): Vinicius Francisco Rodrigues.

VOTO Nº 49.958/2020.--

RECURSO – APELAÇÃO CÍVEL – ACIDENTE DE TRANSITO – MANOBRA IMPRUDENTE QUE RESULTOU EM COLISÃO DE AUTOMOTOR COM MOTOCICLO – REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - AÇÃO DE COBRANÇA. Justiça gratuita. Possibilidade. O requerido, ora recorrente, demonstrou não possuir condições de arcar com as custas do recurso, sem prejudicar sua própria subsistência. Concessão. Possibilidade.

RECURSO – APELAÇÃO CÍVEL – ACIDENTE DE TRANSITO -MANOBRA IMPRUDENTE RESULTOU EM COLISÃO DE AUTOMOTOR COM MOTOCICLO – REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - AÇÃO DE COBRANÇA Acidente causado pelo requerido que ao realizar manobra imprudente, colidiu com a motocicleta do autor. Culpa do demandado devidamente reconhecida, eis que não tomou as cautelas devidas, causando os danos apresentados. Culpa exclusiva do requerido. Admissibilidade. 1. Dano moral configurado. Sentença que arbitrou indenização em quantia que reflete conformidade com os critérios de proporcionalidade, observadas ainda as peculiaridades do caso concreto. 2. Pensão mensal devidamente arbitrada. Autor que ficou incapacitado para o trabalho e com sequelas do acidente noticiado, inclusive com a perda da visão do olho direito. Alteração ou exclusão da pensão. Impossibilidade. Sentença mantida. Recurso de apelação da requerida não provido, sem majoração da verba sucumbencial com base no parágrafo 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Vistos.

Cuida-se de ação de cobrança proposta por VINICIUS FRANCISCO RODRIGUES contra



ANTONIO ROBERTO RODRIGUES \boldsymbol{E} SKILL 1 DISTRIBUIDORA DE CIGARROS LTDA, sustentando o primeiro nomeado que, em 28 de maio de 2014 conduzia sua motocicleta Honda CBX 250, placa DPZ 4995 pela Avenida Américo de Figueiredo, sentido bairro centro, e, em frente ao Supermercado Rede Bom Lugar o primeiro requerido saiu com o veículo do estacionamento do supermercado, sem as devidas cautelas e interceptou sua circulação, que não conseguiu desviar e colidiu na roda dianteira esquerda, perdeu o equilíbrio e caiu no chão, o que lhe causou danos de grande monta. Afirma que o requerido conduzia o veículo Chevrolet Agile, de propriedade da requerida Skill. Alega que o requerido foi negligente e imprudente. Postula indenização por danos materiais, danos morais e lucros cessantes.

A respeitável sentença de folhas 339 usque 347, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente a ação e condenou os requeridos a pagar ao autor indenização por danos materiais pelas despesas médicas no valor total de R\$ 1.912,93 (um mil e novecentos e doze reais e noventa e três centavos); indenização por danos materiais pela motocicleta no valor de R\$ 5.285,00 (cinco mil e duzentos e oitenta e cinco reais); indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), tudo com a incidência de correção monetária desde a propositura da ação e juros legais da mora de 1% ao mês desde a citação; e pensão mensal vitalícia no valor correspondente a 50% do salário recebido pelo autor na data do acidente, 28 de maio de 2014, até a data em que o autor completaria 76 anos de idade, em 03 de janeiro de 2070, com a incidência de correção monetária desde e juros legais da mora de 1% ao mês a partir de cada vencimento, a ser apurado em liquidação, e extingo o processo 1005165-29.2015.8.26.0602, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Em decorrência da sucumbência condeno os requeridos ao pagamento de custas, despesas processuais, e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor total da condenação. Julgou ainda improcedente a reconvenção e, extinguiu 1004351-46.2017.8.26.0602, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Em decorrência da sucumbência condeno o requerido-reconvinte ao pagamento de



custas, despesas processuais, e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Inconformado, recorre o requerido Antonio Roberto, pretendendo a reforma do julgado (folhas 350/359), postulando a concessão da justiça gratuita, e, alegando, em suma, que o valor fixado a título de danos morais é exorbitante, requerendo sua redução. No mais, sustenta que no caso de lesão permanente à capacidade laborativa, a pensão mensal é devida até que o ofendido complete a idade de aposentadoria (65 anos), ou, por tempo de contribuição (35 anos), ocasião em que naturalmente o lesionado já perderia sua capacidade de trabalho. Outrossim, no caso dos autos, o apelado já ostenta o recebimento de benefício previdenciário pelo INSS, o que leva a concluir que, não houve e não haverá redução do patrimônio, sendo que receberá a aposentadoria por invalidez.

Recurso bem processado e respondido (folhas 365/374), subiram os autos.

Este é o relatório.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade positiva, conhece-se do recurso.

A respeitável sentença recorrida não comporta reforma.

Trata-se de ação de indenização objetivando o requerente ser ressarcido dos prejuízos materiais e morais causados pelos requeridos em seu veículo. Afirma o autor que a culpa pela colisão foi exclusiva do demandado, condutor do automóvel, causando os prejuízos narrados na inicial.



A ação foi julgada

parcialmente procedente.

Pois bem.

De plano, o requerido Antonio Roberto Rodrigues, ora recorrente, postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita, eis que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família.

Diante disso, juntou os documentos de folhas 387/389 e já havia os de folhas 275/278 dos autos.

Do quanto visto, o recorrente demonstrou que o recolhimento das custas processuais tem o condão de prejudicar sua própria subsistência.

Assim, diante de tais elementos, e ausente prova em contrário, presume-se, pois, no presente caso, a condição de necessitado do ora recorrente, apta a concessão da justiça gratuita pleiteada.

Portanto, defere-se a justiça gratuita ao requerido Antonio Roberto Rodrigues.

No mais, quanto ao mérito do recurso de apelação, vejamos:

Cumpre de pronto consignar, que o ora recorrente não discute mais, agora em sede de apelação, a culpa pelo acidente noticiado, restando, portanto, superada tal questão.

Assim, se insurge quanto as indenizações concedidas, bem como quanto aos valores fixados.



Em que pesem as alegações do ora demandado, apelante, o entendimento adotado em primeiro grau merece ser preservado.

Configurado o dano moral, deve o requerente ser por ele compensado.

No caso dos autos, o ato que o requerido perpetrou à vítima, ensejou forte abalo emocional, além da ampliação da aflição psicológica e outras adversidades oriundas do acidente noticiado eis que jovem, perdeu a visão do olho direito, sofreu diversas cirurgias, ficou com sequelas nos pulsos e dores nas pernas e joelhos (cf. documentos de folhas 25/76, 88/92 etc)

Assim, indiscutível a angústia, dor e tristeza suportadas em razão do indigitado acidente.

Deste modo, a reparação de um dano deve ter primordialmente um caráter disciplinador assumindo, dessa forma, uma penalidade ao agente causador do ilícito e dealguma forma suavizar as consequências da dor e do sofrimento trazidos à vítima.

Esta é a função principal exercida pelo princípio da proporcionalidade, que faz com que sejam preservadas as ações que se revestem de abuso como aquelas que efetivamente reclamem uma apreciação do Judiciário com uma consequente reparação do dano. A conduta do agente deve ser compatível com a consequência prejudicial ao ofendido.

A quantificação do valor auferido por dano moral depende de critérios relacionados à razoabilidade e à proporcionalidade entre fato lesivo e o dano causado por este. Isso advém dá análise a ser feita pelo julgador



acerca: da avaliação das circunstâncias do fato, como a duração do sofrimento experimentado pela vítima, os reflexos desse dano no presente e futuro, as partes envolvidas no conflito e as condições físico-psicológicas do ofensor e do ofendido, ou seja, respeitando, dessa forma, as peculiaridades de cada caso.

Contudo, não se pode olvidar sua natureza, devendo o 'quantum' indenizatório ser estimado em termos razoáveis, não se justificando imposição que possa implicar enriquecimento ilícito e nem aquela que não exerça a função reparadora.

Assim, atento aos critérios citados, bem como diante das peculiaridades do caso concreto, notadamente a repercussão do evento danoso, o grau de culpa do agente e a situação econômica das partes e a fim de assegurar aos lesados a justa reparação, no presente caso, o valor fixado em primeiro grau (R\$ 50.000,00) deve ser mantido.

Em último, quanto a pensão mensal fixada, correto também o reconhecimento de tal direito ao demandante, até porque, ao contrário do que se alega, qualquer valor recebido pelo requerente pelo INSS, não se confunde com a reparação em decorrência do acidente aqui noticiado, o qual se deu por culpa exclusiva do requerido.

Assim, como bem decidido em primeiro grau, diante da documentação juntada aos autos, é certo que o autor sofreu lesões que reduziram sua capacidade laborativa, sendo razoável o arbitramento da citada pensão em 50% (cinquenta por cento) do valor do salário que o requerente recebia na data do acidente até a data em que completar 76 (setenta e seis) anos de idade.

Enfim, a respeitável sentença recorrida não comporta reforma, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos jurídicos.



Em último, tendo em vista as contrarrazões apresentadas pelo requerente às folhas 365/374 e 378/380, os honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) devem ser majorados para 17% (dezessete por cento), com base no artigo 85, parágrafo 11, do atual Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso de apelação do requerido, majorada a verba honorária com base no parágrafo 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, nos moldes desta decisão.

MARCONDES D'ANGELO DESEMBARGADOR RELATOR